

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034671-86.2007.8.19.0038

APELANTE: TRANSPORTADORA TINGUA LTDA

APELANTE: SEBASTIANA DE LIMA ALVES (ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA EM INTERIOR DE COLETIVO, QUE PROVOCOU ENTORSE. O FATO DE TERCEIRO É INCAPAZ DE ELIDIR A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NOS MOLDES DO ART. 735 DO CC. AINDA QUE A VÍTIMA NÃO EXERÇA ATIVIDADE LABORATIVA, LHE É DEVIDA PENSÃO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PORQUE CONTRIBUI COM SEU PRÓPRIO ESFORÇO PARA A MANTENÇA DO LAR (ART. 950 DO CC). EXTENSÃO DAS LESÕES, SUA GRAVIDADE, RAZOABILIDADE E CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DO CDC RECOMENDAM A ELEVAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AO PATAMAR DE R\$ 15.000,00. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INADMITIDA, PORQUANTO OS PEDIDOS PRINCIPAIS FORAM JULGADOS PROCEDENTES. DANO MORAL CONTRATUAL JUROS DE MORA QUE INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO, DE ACORDO COM OS ARTS. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC E 219 DO CPC. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA DO ART. 950 DO CC. CONTAGEM DOS JUROS APLICADA DE IGUAL FORMA NESSE PARTICULAR. RECURSO A QUE SE CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, APENAS A FIM DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 E FIXAR O MARCO DOS JUROS LEGAIS DE MANEIRA A CONVERGIR COM A DATA DA CITAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, desenvolvida pelo rito sumário, na qual a autora narrou que, no dia 20/05/2007, encontrava-se no interior do coletivo da parte ré, quando este, violentamente, chocou-se contra um poste, o que lhe teria causado graves lesões. Formula pedido no sentido de receber indenização que comtemple a ofensa à moral, pensões vencidas e vincendas, juros de mora, correção monetária e a constituição de um capital garantidor, nos termos do art. 475-Q do CPC, em seu favor.

Sentença, às fls. 165/172, julgou procedente o pedido e extinto o feito, ao fundamento do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré em indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.900,00. Fundamentou-se no fato de que a condição da passageira e de que a existência do fato danoso eram incontroversos. Compreendeu que a responsabilidade do fornecedor não é elidida por fato de terceiro e que apenas o caso fortuito ou a culpa exclusiva da vítima possuiria tal condão. Considerou que houve prova do dano e do nexo causal, a partir da perícia. Aduziu ter havido danos morais e que a autora faria jus a uma pensão pelo lapso em que ficara incapaz. Por fim, sobre a alegação do réu no sentido do abatimento do seguro obrigatório, entendeu não ter havido prova do pagamento correlato.

Em apelo, a ré alega que o fato de terceiro é aplicável ao caso e que não houve prova de exercício de atividade laborativa pela autora, de modo que não faria jus ao pensionamento, ainda que provada a incapacidade temporária. Assinala que o valor dos danos morais é excessivo e divorciado da extensão das lesões. Argumenta que a lesão não foi grave e que, portanto, não haveria dano imaterial. Invoca o postulado da razoabilidade em favor de seu

pleito. Finalmente, pretende seja aplicada a sucumbência recíproca ao caso.

Recurso adesivo em que a autora invoca sua condição de sexagenária, que essa teria recorrido a terceiros para lhe ajudar a realizar as atividades diárias, que o caráter punitivo da indenização deve ser observado e que este decorreria do Princípio da Dignidade Humana. Prossegue a afirmar que o grau de culpa, que as condições econômicas da ré, que a gravidade do dano e o aspecto pedagógico-punitivo resultariam na conclusão de que a indenização fora tímida. Reforça a necessidade de majoração da indenização pela extensão dos danos e compreende que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso ou, subsidiariamente, que sejam contados desde a citação.

Contrarrazões de apelação às fls. 199/212.

Contrarrazões de fls. 232-248, no sentido de se negar provimento à apelação adesiva.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Decido.

O laudo foi conclusivo no sentido da existência de nexo de causalidade e da existência das lesões, além da incapacidade no período máximo e suficiente de 07 dias, De modo que se reconhece a responsabilidade autoral, a princípio.

O fato de terceiro, em sede de contrato de transporte, não se presta a afastar o instituto, tendo em vista o que dispõe o art. 735 do CC, norma mais favorável no ponto que o direito do consumidor (diálogo das fontes).

Sobre a falta de atividade laborativa, tal não impede o pensionamento pelo valor mínimo, considerando-se que mesmo o elemento economicamente improdutivo contribui com sua própria força para a manutenção do lar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO. INCAPACIDADE PERMANENTE. MENOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO. 1. É possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for irrisório, a ponto de maltratar o art. 159 do CC/1916 (arts. 186 e 944 do CC/2002), como no caso dos autos. 2. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de incapacidade permanente de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de atividade laborativa pela vítima. 3. Nesses casos, o termo inicial da pensão conta-se dos quatorze anos e o termo final é a data em que a vítima atingirá sessenta e cinco anos. A indenização deve ser fixada em 2/3 do salário-mínimo, a partir da data em que a vítima completar quatorze anos de idade até os vinte e quatro anos completos, reduzindo-se pela metade após a data em que completar vinte e cinco anos. 4. Recursos especiais providos. (REsp 819.202/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008).”

“RECURSO ESPECIAL Nº 519.258 - RJ (2003/0030305-6) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EXAGERADO. REDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DO CAPITAL NECESSÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente é possível alterar o valor arbitrado a título de danos morais em sede de recurso especial quando este se mostra ínfimo ou exagerado, como na espécie, em que se reconhece a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 2. A base de cálculo da pensão deferida em razão da redução da capacidade laborativa de vítima que não exerce atividade remunerada deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. 3. Nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Súmula 54/STJ. 4. No caso de arbitramento de pensão, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas não deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Precedentes. 5. O pleito de redução do montante arbitrado a título de honorários advocatícios esbarra no óbice da súmula 07/STJ, exceto nas situações em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias

ordinárias, o que não ocorre na hipótese vertente.6. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, providos.”

Acerca do valor da indenização, tenho que parcimonioso, diante do dano provocado. Pela extensão das lesões: entorse em joelho esquerdo (laudo pericia, às fls. 88 e documento de fls. 65), a qual gerou a incapacidade autoral por sete dias (ainda fls. 88), compreende-se pela presença de uma gravidade incompatível com o montante de R\$ 10.900,00.

Considerando o temor pela própria saúde de pessoa de idade avançada, a razoabilidade, o aspecto pedagógico-punitivo do CDC e a vedação ao locupletamento ilícito, a indenização deve ser elevada ao patamar de R\$ 15.000,00.

A alegação de sucumbência recíproca não merece acolhida, pois a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, sendo as demandas principais a indenização por danos morais e o pensionamento.

Por último, os juros legais devem ser computados a partir da citação, tendo em vista que se trata de dano moral contratual (violação da cláusula de incolumidade física, ínsita a todo contrato de transporte). Por essa razão, acrescida do fato de não ter havido descumprimento de obrigação positiva e líquida a seu termo, aplica-se ao caso o art. 397, parágrafo único, do CC, c/c o art. 219 do CPC.

O mesmo se aplica para o valor a que alude o art. 950 do CC, porque sua natureza é indenizatória, segundo a *ratio* do próprio normativo (que permite o pagamento de uma só vez: texto também do enunciado 48 do CJP) e pelo enunciado nº 192 do CJP, o qual se reproduz adiante:

“Arts. 949 e 950: Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002

devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético.”

Posto isso, nega-se seguimento ao primeiro apelo, mas concede-se **parcial provimento ao segundo recurso (adesivo)**, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC; apenas a fim de majorar o valor da condenação para R\$ 15.000,00 e fixar o marco dos juros moratórios a contar da citação.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO